



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº... DE 2012
(Do Sr. André Figueiredo)

***“Solicita informações ao Sr. Ministro
de Estado da Fazenda.”***

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega, o seguinte pedido de informações:

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), estabelece, em seu art. 88, que as proposições legislativas sob a forma de projetos de lei, entre outras, que autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e da correspondente compensação.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), determina que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelos menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Com o objetivo de apresentar projeto de lei, de acordo com as disposições constitucionais e legais que atestem a sua adequação orçamentária e financeira, solicito sejam prestadas as seguintes informações pelo órgão competente:

a) Qual a estimativa de renúncia de receita, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, decorrente da inclusão de pagamentos a nutricionistas, a partir do ano calendário de 2012, entre as deduções referidas na alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995?

b) Qual a estimativa de renúncia de receita, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, decorrente da inclusão, a partir do ano calendário de 2012, entre as deduções consideradas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano calendário, de pagamentos de despesas com a prática de exercícios físicos do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimento especializado regularmente habilitado, até o limite anual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para o ano calendário de 2012; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para o ano calendário de 2013; e R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) a partir do ano calendário de 2014?

c) Qual a estimativa de aumento de arrecadação decorrente de uma elevação de 20 (vinte) pontos percentuais nas alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nas posições 2204.10 a 2204.29.19, 2205.10.00, 2205.90.00, 2206.00.10, 2206.00.90, 2207.20.20, e 2208.20.00 a 2208.90.00, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015?

d) Caso a estimativa de aumento de arrecadação solicitada na questão “c” seja insuficiente para compensar a renúncia de receita referida nas questões “a” e “b”, qual seria o aumento necessário das alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos mencionados para a compensação pretendida?

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE